



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.442 - PE (2017/0032983-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : FABRICIO DE MELO GARCIA
ADVOGADO : STANLEY MARX DONATO TENÓRIO - PB012660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOUTORADO. DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE FOSSEM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO ESTUDANTE. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. ENUNCIADO 283 DO STF.

1. Verifica-se, *ab initio*, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar dispositivos contidos em Regimento Interno de Universidade. De fato, *mutatis mutandis*, é "incabível, em recurso especial, analisar suposta afronta a atos normativos que não se enquadram no conceito de 'tratado ou lei federal', disposto no art. 105, III, "a", da Constituição, tais como Resoluções e Regimentos Internos de tribunais (Súmula 399/STF)" (REsp 1.170.545/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2015).

2. Hipótese em que o acórdão proferido pela Corte de origem entendeu ser necessária a instauração de processo administrativo para o desligamento do recorrido, mas o Recurso Especial da Universidade não aborda tal ponto. Aplicável, portanto, por analogia, o Enunciado 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Vale ressaltar que, independentemente da autonomia administrativa de estabelecer a organização da atividade acadêmica, não pode a instituição de ensino, vinculada à Administração, determinar o apenamento de estudante sem que haja atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, colunas do Estado Democrático de Direito. Confira-se, entre outros precedentes, o REsp 1.442.390/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/3/2015).

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.442 - PE (2017/0032983-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : FABRICIO DE MELO GARCIA
ADVOGADO : STANLEY MARX DONATO TENÓRIO - PB012660

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE DOUTORADO. UFPE. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO PROGRAMA. EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS PENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NA SEARA DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. APELO IMPROVIDO.

1. Após examinar detidamente os autos, verifica-se que não assiste razão ao Apelante, tendo em vista que ao se submeter ao Programa de Pós-Graduação, o recorrente vinculou-se ao estabelecido no Regimento Interno do Programa. Ao Judiciário cabe apreciar a legalidade do ato, não podendo, contudo, interferir nas razões de mérito Administrativo.
2. O Recorrente apresentou a defesa de sua tese de Doutorado em 31/10/2014, cujo resultado obtido inicialmente, conforme Ata (ID nº 4058300.1087396) foi, "em exigência", em virtude de correções propostas pela Banca Examinadora, a serem atendidas no prazo de 90 (noventa) dias, contados daquela data, previsto da Resolução 10/2008, reguladora do Programa citado, que em caso de descumprimento acarretaria na exclusão do curso em razão da apresentação da versão final da tese após expirado o prazo que lhe foi concedido em consonância com a norma regulamentar mencionada.
3. O Recorrente somente veio a depositar a versão final da sua tese em 06/02/2015, razão pela qual alio-me às conclusões emitidas pelo eminente Juiz sentenciante.
4. Malfere o princípio da isonomia a aprovação de candidato que não cumpriu com as exigências específicas exigidas pelo Regimento Interno do Programa de Pós Graduação. Não há, pois, qualquer irregularidade no ato da Recorrida excluir o Recorrente do Programa, posto que baseado nas regras regimentais, as quais devem ser respeitadas.
5. Apelo Improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram acolhidos em julgamento que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE DOUTORADO. UFPE. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO PROGRAMA. EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS PENDENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador atcr-sc tão-somente à apreciação de eventual existência de tais vícios no decisum impugnado.
2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estatui no art. 1º que suas normas visam, "em especial, à proteção do direito dos administrados", entre eles, acentuando de forma expressiva, o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 1º e art. 2º; caput e parágrafo único, incisos VIII e X).
3. No caso cm apreço, o embargante foi comunicado do seu desligamento do mestrado, por não ter cumprido os prazos para a entrega dos trabalhos no período previsto (Ofício nº 036/2015-PPGCF - Id nº 4058300.1049113), cujo desligamento foi decidido em reunião do colegiado.
4. Não há dúvidas de que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a UFPE procedeu à exclusão definitiva do aluno, sem lhe conferir oportunidade de defesa.
5. Determino à Embargada a instauração de processo administrativo, em observância ao devido processo legal, assegurando-se ao Embargante o contraditório e a ampla defesa quanto aos fatos que lhe são imputados, ressaltando que o faço sem prejuízo da decisão venha a ser proferida pela Universidade após a abertura do contraditório e da ampla defesa.
6. Reconheço o dia 02/02/2015 (segunda-feira) como dies ad quem para apresentação das correções propostas pela Banca Examinadora, ressalvando, no entanto, que o Recorrente somente veio a depositar a versão final da sua tese cm 06/02/2015, portanto, após expirado o prazo que lhe foi concedido, em consonância com a norma regulamentar mencionada.
7. Embargos de declaração parcialmente provido.

Após interposição de novos aclaratórios, prolatou-se novo acórdão. Eis a ementa:

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Programa de Doutorado. Prazo para correções da tese apresentada à banca examinadora. Desligamento efetivado sem observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Solução do acórdão que não interfere na autonomia universitária. Contagem de prazo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por falta de previsão regulamentar, deveria levar em conta a última comunicação dirigida ao doutorando, o que implicaria em sua não consumação, eis que a tese fora apresentada tempestivamente, em 6 de fevereiro de 2015. Embargos declaratórios do particular providos. Desprovemento dos embargos da UFPE.

O recorrente alegou violação dos arts. 41 da Lei 8.666/1993 (vinculação ao Edital), 3º, I, e 53 da Lei 9.394/1996 (autonomia universitária). Citou dispositivos do Regimento Interno da Universidade para justificar o desligamento no caso de exigências não cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias.

Contraminuta apresentada às fls. 679-681, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.442 - PE (2017/0032983-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Verifica-se, *ab initio*, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar dispositivos contidos em Regimento Interno de Universidade. De fato, *mutatis mutandis*, é "incabível, em recurso especial, analisar suposta afronta a atos normativos que não se enquadram no conceito de 'tratado ou lei federal', disposto no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, tais como resoluções e regimentos internos de tribunais (Súmula 399/STF)" (REsp 1.170.545/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2015).

A argumentação contida no Recurso Especial da UFPE não ataca diretamente os argumentos esboçados no acórdão, os quais são suficientes para, por si sós, sustentarem a conclusão a que chegou o *decisum*.

Ora, o acórdão reconheceu que a apresentação da nova versão da tese foi extemporânea, mas o desligamento se deu sem a abertura prévia de processo administrativo com obediência aos ditames da ampla defesa e do contraditório. *Verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE DOUTORADO. UFPE. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO PROGRAMA. EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS PENDENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão-somente à apreciação de eventual existência de tais vícios no *decisum* impugnado.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estatui no art. 1º que suas normas visam, "em especial, à proteção do direito dos administrados", entre eles, acentuando de forma expressiva, o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 1º e art. 2º; caput e parágrafo único, incisos VIII e X).

3. No caso em apreço, o embargante foi comunicado do seu desligamento do mestrado, por não ter cumprido os prazos para a entrega dos trabalhos no período previsto (Ofício nº 036/2015-PPGCF - Id nº 4058300.1049113), cujo desligamento foi decidido em reunião do colegiado.

4. Não há dúvidas de que não foram observados os princípios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa, pois a UFPE procedeu à exclusão definitiva do aluno, sem lhe conferir oportunidade de defesa.

5. **Determino à Embargada a instauração de processo administrativo, em observância ao devido processo legal, assegurando-se ao Embargante o contraditório e a ampla defesa quanto aos fatos que lhe são imputados, ressaltando que o faço sem prejuízo da decisão venha a ser proferida pela Universidade após a abertura do contraditório e da ampla defesa.**

6. Reconheço o dia 02/02/2015 (segunda-feira) como dies ad quem para apresentação das correções propostas pela Banca Examinadora, ressalvando, no entanto, que o Recorrente somente veio a depositar a versão final da sua tese em 06/02/2015, portanto, após expirado o prazo que lhe foi concedido, em consonância com a norma regulamentar mencionada.

7. Embargos de declaração parcialmente provido.

Vale ressaltar que, independentemente da autonomia administrativa de estabelecer a organização da atividade acadêmica, não pode a instituição de ensino, vinculada à Administração, determinar o apenamento de estudante sem que haja atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, colunas do Estado Democrático de Direito. Confira-se, entre outros precedentes, o REsp 1.442.390/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/3/2015).

Assim, aplicável, por analogia, o Enunciado 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Isso posto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0032983-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.654.442 / PE**

Números Origem: 08027498220154058300 8027498220154058300

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : FABRICIO DE MELO GARCIA
ADVOGADO : STANLEY MARX DONATO TENÓRIO - PB012660

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Pós-Graduação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.